



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10907.000150/92-09

Sessão de 06 de maio de 1.993 ACORDÃO Nº 302-32.632

Recurso nº.: 115.344

Recorrente: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

Recorrid IRF - PARANAGUÁ - PR

ISENÇÃO. IPI. Lei nº 8.191/91.

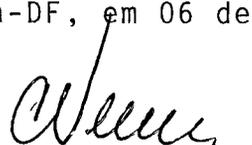
A exigência de transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira (D.L. nº 666/69, art. 2º e R.A., arts. 217, III e 218, II) é uma pré-condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação.

RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELI ZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. UBALDO CAMPELLO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.344 -- ACORDÃO N. 302-32.632

RECORRENTE: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.

RECORRIDA : IRF - PARANAGUÁ - PR

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

A empresa Philip Morris Marketing S.A. submeteu a despacho a importação da mercadoria descrita na D.I. n. 708/92, solicitando o seu desembaraço com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, com fundamento no art. 2., II "G", da Lei n. 8.032/90, depois retificado em DCI para art. 1. da Lei n. 8.191/91 e art. 1. do Decreto n. 151/91.

Na fase de exame documental, a fiscalização aduaneira constatou que o transporte da mercadoria submetida a despacho não fora feito em navio de bandeira brasileira, conforme prescreve o art. 217, III, do Regulamento Aduaneiro. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. para exigir o recolhimento do valor do IPI incidente sobre a mercadoria importada.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese, que:

-- a isenção do art. 1. da Lei n. 8.191/91 foi concedida de forma incondicional, sem exigir o transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira;

-- a exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, estabelecida pelo art. 2. do Decreto-lei n. 666/69, está em desacordo com os objetivos fundamentais da Constituição Federal;

-- "na atualidade, os objetivos da livre concorrência e da modernização do parque industrial brasileiro (e, com isso, o desenvolvimento nacional) se sobrepõe à política de proteção aos transportadores marítimos nacionais".

Na informação fiscal de fls. 34/6, o autor do feito opina pela procedência da ação fiscal.

Em 1a. instância a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade julgadora "a quo" ressalta que "sendo de caráter geral a norma contida no art. 2. do Decreto-Lei n. 666/69 (art. 217 do R.A./85), entendo que o simples fato de a Lei n. 8.191 silenciar sobre a exigência de transporte em navio de bandeira brasileira não afasta a sua aplicação".

Dentro do prazo regulamentar, a autuada recorre da decisão de 1. grau. Em suas razões de recurso, alega, em resumo, que:

-- são inconstitucionais os artigos 217, III e 218, II do Regulamento Aduaneiro;

-- a Lei n. 8.191/91 revoga o disposto no artigo 2. do D.L. n. 666/69, por ser com ele incompatível;

-- não estipulando a Lei n. 8.191/91, qualquer tipo de condição para a concessão de isenção do IPI, a decisão recorrida a interpretou de forma extensiva, contrariando o disposto no art. 111 do CTN.

E o relatório.



V O T O

A exigência fiscal se fundamenta nos artigos 217, III e 218, II do R.A. (artigo 2. do D.L. n. 666/69) que condicionam a concessão de isenção a que o transporte da mercadoria importada tenha sido feito em navio de bandeira brasileira.

A recorrente entende que esses dispositivos regulamentares são inconstitucionais, primeiramente porque ferem o princípio da igualdade tributária inscrito no artigo 150, II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos."

E certo que embora este tribunal administrativo não seja o foro indicado para deliberar sobre a constitucionalidade das normas legais, não pode, no entanto, deixar de apreciar esta questão quando suscitada pelas partes.

Assim, não consigo vislumbrar de que forma e em que extensão a exigência do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, estabelecida pelo D.L. 666/69 e reproduzida nos artigos 217, III e 218, II do R.A., fere o princípio constitucional da igualdade tributária. A norma legal atacada não estabelece um tratamento discriminatório e desigual em relação à indústria fumageira ou outra qualquer espécie de contribuinte. Ao contrário, ela institui uma condição necessária à fruição do benefício fiscal, a ser cumprida por aqueles que se encontrarem numa mesma situação. Todos aqueles, sem distinção, que pretenderem se beneficiar da isenção de tributos da Lei n. 8.191/91, estarão obrigados a transportar as mercadorias importadas em navio de bandeira brasileira, por ser esta a condição estabelecida, em caráter geral, por disposição legal e regulamentar. Não há, efetivamente, tratamento desigual ou discriminatório e sim requisito a ser preenchido por todo e qualquer importador que deseje se beneficiar da isenção tributária.

Igualmente, não vejo incompatibilidade entre a Lei n. 8.191/91 e o Decreto n. 666/69. Este diploma legal estabelece uma condição que deve ser preenchida por todo aquele que pretenda promover a importação de mercadoria com o benefício de qualquer favor governamental, como é o caso da isenção de tributos. O transporte em navio de bandeira brasileira é um a pré-condição, instituída em caráter geral, que implicitamente integra toda e qualquer lei concedente de isenção de tributos na importação. Por essa mesma razão, não procedem os argumentos da recorrente segundo os quais a decisão recorrida teria interpretado de forma extensiva a Lei n. 8.191/91, porquanto esta não estabeleceu nenhuma condição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 115.344
Ac. 302-32.632

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

1g1


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator